

Registro: 2014.0000014467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0067964-47.2009.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante CAROLINE ALVES DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado LEONARDO VICENTIN TROTTI.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e LINO MACHADO.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014

PENNA MACHADO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

VOTO Nº: 934

APELAÇÃO Nº: 0067964-47.2009.8.26.0114

APELANTE: CAROLINE ALVES DA SILVA (MENOR REPRESENTADA

NOS AUTOS POR SEU PAI)

APELADO: LEONARDO VICENTIN TROTTI

COMARCA: CAMPINAS

JUIZ "A QUO": FÁBIO HENRIQUE PRADO DE TOLEDO

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais. Acidente de Trânsito. Atropelamento e morte de pedestre. Sentença de Improcedência. Ausência de provas da existência de culpa do Réu. Inconformismo. Não acolhimento. Autora não logrou êxito em comprovar os fatos e fundamentos de seu Direito. Inteligência do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Conjunto probatório acostado aos Autos insuficiente para demonstrar a culpa do Requerido pelo acidente ocorrido. Transeunte atravessou movimentada Avenida fora da faixa de pedestres e sem a cautela necessária. Alegação de excesso de velocidade do condutor do veículo não demonstrada. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 79/80 que, nos Autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, julgou Improcedente os pedidos formulados, sob o fundamento de ausência de prova capaz de demonstrar a culpa do Réu. Condenou, ainda, a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa.

Inconformada, apela a Autora (fls. 89/97) alegando, em preliminar, a nulidade da r. sentença, tendo em vista que, embora haja interesse de menor na causa, o Ministério Público somente ingressou e tomou conhecimento da Ação no momento da Audiência de Instrução e Julgamento. No mérito, sustenta que a prova produzida demonstra a culpa do Apelado pelo acidente causado. Aduz que os ferimentos sofridos pela vítima, a impossibilidade de frear ou desviar da pedestre, bem como pelos danos evidenciados no veículo comprovam a alta velocidade em que o Réu trafegava no momento do sinistro. Anota a independência das responsabilidades civil e criminal. Requer o provimento do Recurso para



Procedência da Ação.

Recurso recebido no duplo efeito (fl. 98), tempestivo, processado regularmente e com apresentação das contrarrazões (fls. 101/104).

Parecer da Digna Promotora de Justiça do Estado de São Paulo opinando pelo não provimento do Recurso (fls. 106/110).

Parecer da Digna Procuradoria Geral de Justiça manifestando-se pelo não provimento do Apelo (fls. 115/119).

É o breve Relatório.

"Caroline Alves da Silva", ora Apelante, ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais contra "Leonardo Vicentin Trotti", ora Apelado.

Para tanto, alegou que, em 8 de agosto de 2003, por volta das 18 horas e 30 minutos, o Réu conduzia seu veículo "VW Passat", ano de fabricação 1975, em alta velocidade, de forma negligente e imprudente, pela Avenida Engenheiro Antônio Francisco de Paula Souza, São Vicente. Sustenta que, por essa razão, sua mãe, ao atravessar o logradouro a pé, foi por ele atropelada e, em virtude dos graves ferimentos ocasionados, faleceu, deixando quatro filhos menores na época. Pretendeu a condenação do Requerido ao pagamento de Indenização por Danos Materiais no montante de 312 (trezentos e doze) salários mínimos, além dos Danos Morais arbitrados pelo Juízo.

Em que pese as alegações da Apelante, o Recurso não merece provimento.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de nulidade do julgado suscitada pela Recorrente em razão de intervenção do Ministério Público na causa somente no momento da Audiência de Instrução e Julgamento. Isto porque, como bem apontado pelo Douto Procurador de Justiça oficiante, "É certo que a Promotora de Justiça teve conhecimento do caso na audiência (cf. fls. 79/80), mas disto não decorreu nenhuma nulidade. Até aquele ato, além das alegações das



partes, em relação aos fatos havia apenas cópia do boletim de ocorrência (cf. fls. 03/06), do laudo do exame necroscópico (cf. fls. 09/10), da perícia realizada no veículo (cf. fls. 28/29) e de fotografias do local (cf. fls. 47). O caso, sob o aspecto material, não era dos mais complexos e permitira que a Promotora de Justiça bem atuasse na ouvida das testemunhas, tanto que aquela não se manifestou favoravelmente à nulidade (cf. fls. 80 e 107/109). Acrescente-se que, ciente do ocorrido, a apelante silenciou a respeito (cf. fls. 79) manifestando-se pela nulidade apenas porque não logrou êxito em seu objetivo (...)" (fl. 116) (grifos nossos).

Ademais, frise-se que não houve qualquer prejuízo à Autora pela intervenção Ministerial por ela considerada tardia, tendo em vista que, caso efetivamente fosse lesionada, já teria suscitado referida nulidade em momento anterior e mais oportuno, evitando o alegado prejuízo no julgamento da Lide.

No mérito, também não assiste razão à Recorrente.

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

Pois bem. No caso, pela análise do conjunto probatório acostado aos Autos, verifica-se que a Autora não logrou êxito em comprovar os fatos e fundamentos de seu Direito pretendido na Demanda. Isto porque não houve qualquer demonstração hábil a revelar a existência de culpa do Réu pelo acidente ocorrido.

Nesse sentido, Jurisprudência recente desta Colenda Câmara:

"Acidente de trânsito Ação reparatória de danos morais julgada improcedente Improcedência da reconvenção. Não comprovou o autor os fatos e fundamentos de seu direito, inexistente nos autos prova da culpa do réu pelo acidente. A única testemunha que presenciou o acidente é ex-mulher do réu, razão pela qual seu depoimento foi recebido com reservas. Apelação desprovida." (Apelação Cível nº. 0015283-22.2006.8.26.0077, 30ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Lino Machado, d.j. 11/09/2013) (grifos



nossos).

Ressalte-se que o excesso de velocidade argumentado pela Requerente em sua Peça Inicial não pode ser comprovado pelas escoriações, equimoses e laceração na mucosa labial constatadas na vítima falecida. Da mesma forma, a existência de danos no veículo de propriedade do Réu também não é capaz de demonstrar a negligência, imprudência ou imperícia do condutor ao trafegar na Avenida onde ocorreu o sinistro.

No mais, analisando a Prova Testemunhal colhida pelo Digno Juízo de Primeira Instância, retira-se que nenhum dos depoentes confirmou a alegação de direção do motorista Requerido em alta velocidade.

Além disso, nota-se que o Réu, ao notar que a vítima estava parada no canteiro e que poderia atravessar a Avenida movimentada fora da faixa de pedestres, sem perceber a aproximação de automóveis, buzinou para chamar-lhe a atenção, não logrando êxito, fato que evidencia sua cautela ao trafegar no local.

Foi nesta esteira o entendimento do MM. Juiz: "(...) a vítima foi atropelada quando efetuava a travessia em local inadequado e sem as devidas cautelas (...)" (fl. 80).

E outros fundamentos são dispensáveis já que quanto ao mais, ratifico a r. sentença exarada pela MM. JUIZ FÁBIO HENRIQUE PRADO TOLEDO, e o faço nos termos do artigo 252 do Regimento interno deste Egrégio Tribunal de Justiça que estabelece: "Nos recursos em geral, o relator poderá limitarse a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o Órgão Julgador adotar ou ratificar o Juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no Acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do "decisum". (REsp nº 662.272-RS – 2ª Turma – Rel. Min João Otavio de Noronha, j. 4.9.2007; REsp nº641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro



Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida na totalidade a r. sentença de Primeiro Grau como proferida.

PENNA MACHADO Relatora